



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - "IPTU VERDE", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte, Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída o Programa de Incentivo à Sustentabilidade, nos imóveis da zona urbana do município de Uberlândia, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado IPTU VERDE.

Art. 2º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE tem o objetivo de fomentar a participação da população uberlandense em relação aos serviços de Coleta Seletiva e reciclagem, assim como, impulsionar os empreendimentos que se utilizarem de ferramentas sustentáveis e que tenham por fim a diminuição dos impactos ambientais no município.

§1º Os benefícios desta Lei serão concedidos aos imóveis urbanos que adotarem ações e práticas de sustentabilidade, correspondendo cada ação a uma pontuação a ser estabelecida.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos às propriedades urbanas que comprovarem ter reciclado, no ano anterior, uma quantidade mínima, de acordo com pontuação a ser estabelecida.

Art. 3º O Programa de Incentivo do IPTU VERDE será opcional e aplicável aos imóveis que já atendam às exigências desta Lei e aos novos imóveis a serem edificados, assim como reformas e/ou ampliações destes existentes de uso:

I – residencial

II – comercial

III – institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

IV – industrial

V – misto

Art. 4º A obtenção da certificação do IPTU VERDE não isenta o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental, urbanística, tributária e os demais leis aplicáveis.

Art. 5º Os imóveis que não estiverem regularizados de acordo com as normais legais municipais, de cunho ambiental, tributária e urbanística, não poderão participar do Incentivo IPTU VERDE.

Art. 6º O proprietário do imóvel terá o Incentivo do IPTU VERDE suspenso, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II - quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou

III - quando o proprietário do imóvel não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

Art. 7º A adulteração de ações e práticas de sustentabilidade, assim como a falsidade de documentos, que foram essenciais para a concessão do Incentivo do IPTU VERDE desencadeará no cancelamento da certificação emitida e de seus benefícios, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO NO IPTU NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 8º Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:

I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;

II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;

III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código Florestal, uma árvore para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

II - Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.

Art. 10 O desconto será concedido de acordo com as ações e práticas em correspondência à pontuação, da seguinte forma:

§1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para atribuição de pontos:

I – implantação do sistema de captação e/ou utilização e reuso de água – 02 (dois) pontos;

II – plantio e conservação de árvores nativas – 05 (cinco) pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

III – implantação de sistema de energia solar e/ou sistema de energia eólica – 05 (cinco) pontos;

IV – construção com materiais sustentáveis e/ou instalação do telhado verde – 10 (dez) pontos;

§2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:

I – o imóvel que atingir, no mínimo, 05 (cinco) a 09 (nove) pontos será classificado como Certificação BRONZE;

II – o imóvel que atingir, no mínimo, 10 (dez) a 13 (treze) pontos será classificado como Certificação PRATA;

III – o imóvel que atingir, no mínimo, 14 (quatorze) a 18 (dezoito) pontos será classificado como Certificação OURO;

§3º Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e percentuais de desconto seguintes:

I – Certificação BRONZE – 5%

II – Certificação PRATA – 7%

III – Certificação OURO – 10%

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 11 No ato do requerimento da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram verificadas e devidamente cumpridas, será concedida a Certificação IPTU VERDE, conforme as pontuações dispostas no art. 10 desta Lei.

§1º Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a fiscalização do imóvel e avaliação quanto à pontuação final.

§2º A emissão do Certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativas referentes ao imóvel.

§3º Ficará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Urbanos a emissão da certificação IPTU VERDE.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO DO IPTU PELA COMPROVAÇÃO DA ADESÃO À COLETA SELETIVA

Art. 12 Será concedido o Incentivo do IPTU VERDE aos proprietários de imóveis que aderirem e comprovarem a adesão à Coleta Seletiva Municipal.

Art. 13 O desconto será concedido de acordo com as pesagens realizadas e conforme as ações e práticas em correspondência à pontuação.

§1º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios para atribuição de pontos:

I – a cada 4 (quatro) kgs (quilos) de material reciclável – 200 (duzentos) pontos;

II – a cada 6 (seis) kgs (quilos) de material reciclável – 300 (trezentos) pontos;

III – a cada 8 (oito) kgs (quilos) de material reciclável – 400 (quatrocentos) pontos;

§2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração as seguintes pontuações:

I – o proprietário que atingir, 2.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação BRONZE;

II – o proprietário que atingir, 4.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação PRATA;

III – o proprietário que atingir, 8.000 pontos no exercício anterior será classificado como Certificação OURO;

§3º Após análise, a concessão do Incentivo do IPTU VERDE levará em consideração as Certificações e percentuais de desconto seguintes:

I – Certificação BRONZE – 7%

II – Certificação PRATA – 10%

III – Certificação OURO – 12%

§4º No ato da solicitação da Certificação, sendo comprovado que as ações de sustentabilidade, foram verificadas, será concedida a Certificação IPTU VERDE – Coleta Seletiva, conforme as pontuações dispostas no art. 13 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Farão jus aos benefícios concedidos por essa Lei, os proprietários que através de requerimento protocolado no Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15 Os Incentivos IPTU VERDE – Imóvel e IPTU VERDE – Coleta Seletiva não serão cumulativos, de forma que a pontuação de cada um será contabilizada separadamente, devendo o proprietário optar por uma das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 16 As informações relacionadas a certificação, deverá ser remetida à Secretaria Municipal de Finanças, para o registro do benefício fiscal de desconto no IPTU.

Art. 17 Caberá ao Poder Executivo, a realização de ações de divulgação do programa de Incentivo ao IPTU VERDE.

Art. 18 O Poder Executivo e suas Autarquias competentes poderão expedir instruções e realizar divulgações conforme julgarem necessário ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19 A fim de efetivar as medidas previstas nesta Lei o Poder Executivo Municipal poderá realizar as parcerias, acordos e convênios com cooperativas e associações privadas.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em até cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias.

RONALDO TANNÚS

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00246/2021

Considerando o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que: " Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."; Considerando o art. 201, caput, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que dispõe que: "Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, para o benefício das gerações atuais e futuras."; Considerando o art. 10, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que um dos objetivos é: "Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal de 1988 e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, e objetivam assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de Uberlândia, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras"; Considerando o art. 11, do Plano Diretor de Uberlândia, que dispõe que um dos objetivos é: "É dever do Poder Público e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pela União Federal." Considerando o art. 111, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que dispõe que: "O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, de saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia."; Considerando a conformidade do presente projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a majoração dos tributos supera a estimativa de renúncia, tomando por base a LOA 2020 e 2021; Resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais preocupações do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema. A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao empreendimento que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmonizam com o conceito de sustentabilidade. Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão Uberlandense, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis. Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável. A propositura do projeto se assemelha ao apresentado em Belo Horizonte pelo Vereador Gabriel Azevedo. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

RONALDO TANNÚS
Vereador